

Pref. Analatuba-MA
Folha
Rúsrica

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

#### JUNTADA DE RECURSOS ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº058/2022, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, os Recursos Administrativo, Contrarrazões e Decisão.

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoelro Municipal
Port. 001/2022

LUCAS RODRIGUES KAMUS Pregogiro Municipal



Pref. Anajatuba-IMA
Folha 968
Révirica

ão Luís - MA, 07 de novembro de 2022

À Sua Senhoria, O Senhor LUIS FERNANDO COSTA ARAGÃO Secretário Municipal de Saúde Prefeitura Municipal de Anajatuba – MA

Ref. Recurso Administrativo – Pregão Eletrónico n.º 058/2022

Ilustrissimo Senhor

A empresa BITAL - Araújo e Almeida Serviços LTDA, estabelecida na Rua dos Azulões, 1 Edif. OFFICE TOWER; Sala 1219, Coluna nº19, bairro Jardim Renascença, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CNPJ nº 19.196.825/0001-51, por intermédio de seu representante legal, Sr. MARCOS EDUARDO CARA SANCHEZ, portador de Cédula de identidade 13.567.939-4 e CPF: 093.290.238-35 infra assinado, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4.º da lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresenta

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra decisão que declarou habilitada a empresa SATCOM TE-LECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no 09.087.366/0001-14, no certame em epígrafe pelas razões a seguir exposta.

#### 1 DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório em epígrafe, a recorrente veio dele participar com a mais estrita e absoluta observância das exigências legais e editalícias, ao fim a empresa SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA foi declarada vencedora, mesmo descumprindo regras do edital.

Em síntese é o que merece ser relatado.

# 2 DA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE RECURSO

Informamos que não tivemos condições de registar nossa intenção de recurso, considerando que por motivo de força maior tivemos que nos ausentar da sessão, inclusive informamos nossa ausência no chat, no entanto não foi conside-



rada pela pregoeira, no entanto estamos encaminhando dentro do prazo legal, e esperamos que o mesmo seja admitido por se tratar de uma questão de direito, que perpassa toda e qualquer formalidade do rito processual.

## 3 DAS RAZÕES DO RECURSO

A nossa insurgência se dar considerando a habilitação da empresa sem cumprir todas as regras do edital em relação a qualificação econômica e qualificação técnica, sobre as quais se estabeleceu o seguinte:

9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

9.10.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)

9.10.4. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

(...)

9.10.4.2 Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

# 9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 9.11.1. Entre as obrigações técnicas, e, objetivando garantir que os proponentes interessados em executar os serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas devidamente fiscalizadas, bem como assegurar que a qualidade de seus serviços que estejam de acordo com as normas técnicas necessárias, deverá ser apresentada a seguinte documentação:
- a) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, COMPROVANDO que a licitante executou ou executa serviços compatíveis com o objeto deste Termo de Referência. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função;
- 9.11.1.1. A licitante deverá comprovar sua capacitação técnicooperacional através de um ou mais atestados expedidos por pes-





soa jurídica de direito público ou privado, comprovando que forneceu, de forma satisfatória, os links e serviços vinculados com características semelhantes às do objeto desta licitação.

Primeiramente em relação a qualificação econômica e financeira a empresa não apresentou os termos de Abertura e Encerramento do Livro diário, descumprindo o item 9.10.4.2, pois a empresa é uma empresa de Sociedade Limitada.

Quanto ao atestado apresentado, o mesmo, está em desacordo com o item 9.11.1.1. do edital, o referido atestado é genérico não mensurando informações indispensáveis, tais como **quantidades de link, velocidade e prazos de execução dos serviços**.

Em se tratando de Licitações na modalidade PREGÃO, a exigência de atestado de capacidade jaz fixado no inciso XIII do artigo 4.º da lei 10.520/2002, in verbis:

"a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira"

Por seu turno a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em **características**, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Notemos que a lei já limitou o que seria exigido para a qualificação técnica dos licitantes, fez isso, para evitar exatamente que houvesse abusos por parte de servidores, fazendo com que houvesse, restrições a competitividade, e

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Grifo nosso



Pref. Anajatuba-MA
Folha
Riverica

mesmo nessa delimitação da própria lei, ela exige que o licitante comprove que tem aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em **características**, **quantidades** e **prazos** com o objeto da licitação.

Em que pese alguns dizer que a Lei é omissa quanto a forma de apresentação dos atestados, o entendimento majoritário, para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados, devendo conter

- identificação da pessoa jurídica eminente;
- nome e cargo do signatário;
- endereço completo do eminente;
- período de vigência do contrato;
- objeto contratual;
- quantitativos executados;
- outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.

A Corte de Contas da União define que o atestado de capacidade técnica, como:

"o Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas"<sup>2</sup>.

A Corte de Contas traz ainda algumas observações quanto ao atestado, vejamos:

"Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedi-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Acórdão 3.418/14 - Plenário



Pref. Anajatuba-MA
Folha

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser obser-

vado que:

 seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;

– sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;

– não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;

– possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital." <sup>3</sup>

Bem se sabe que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante **conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato**, caso se sagre vencedor do certame. É neste sentido, que leciona Joel de Menezes Niebuhr, quando diz: "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."<sup>4</sup>

Essa segurança somente é possível comprovar por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica; é nesse sentido que também leciona Marçal Justen Filho ao enaltecer a relevância do atestado, quando diz:

"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.<sup>5</sup>

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A lei exige para isto que a atividade seja pertinente, seja compatível, tenha características e tenha quantidades **e prazos semelhantes** ao objeto licitado, só a parti desses itens mínimos que a lei estipulou é que a administração terá condições de avaliar se o licitante tem condições ou não de executar o objeto licitado; no caso em tela isso não foi possível ser verificado, uma vez que

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.



o documento apresentado pelo licitante não dispõe de todas as informações para a devida avaliação.

A finalidade da norma de exigir o Atestado de Capacidade é clara: **resguardar o interesse da Administração** - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar também a competição entre aqueles que reúnam as mesmas condições de executar objeto similar ao licitado. Ora se por um lado é prejudicial o formalismo exacerbado no sentido de não acatar Atestados de Capacidade Técnica por omissões ou meros erros formais, que não é o caso aqui, também é restringir a competividade ao habilitar uma empresa que não comprovou a capacidade técnica para execução dos serviços, quando participaram do mesmo certame, sob as mesmas condições, empresas que comprovaram ou tem condições de comprovar tal aptidão.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Deixemos claro que não estamos questionando a idoneidade da empresa, é até possível que ela tenha condições de executar o objeto sem nenhuma dificuldade, o que estamos deixando claro é que nesse certame, essas condições não foram devidamente comprovadas. Ainda que o atestado hora questionado tenha sido emitida pelo próprio órgão licitante, não se pode cogitar a ideia de se habilitar um licitante, por se ter conhecimento popular ou até mesmo notório por meio extraprocessuais de que o mesmo executa o referido objeto da licitação, ou atividades semelhantes, se, e somente se, isto fosse permitido, a lei teria tratado dessa matéria, como assim o fez, por exemplo no caso previsto no artigo 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93 <sup>6</sup>, além do mais, a licitação se trata de um processo formal, não se admite questões, ou conhecimentos fora dele, e ainda se isto fosse ou for permitido, criaria um desequilíbrio desproporcional entre os licitantes, ou seja, entre aqueles que a Administração conhece e os que ela não conhece, consequentemente ferindo gravemente o princípio da isonomia. Em comentários à matéria, NIEBUHR, a seu turno, esclarece que:

"Talvez a melhor prova que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente. Por isso, um dos principais quesitos tocantes à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacitação técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

<sup>(...)</sup> 

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;





entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, cujo teor ateste que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado"<sup>7</sup>

Pelas razões expostas fica evidente a fragilidade do atestado apresentado pela empresa concorrente, por não apresentar nenhum dos elementos essenciais previsto na lei.

Tais erros, constituem erro material insanável, logo a habilitação da empresa foi equivocada e deve prevalecer o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Não se pode olvidar da importância de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo assim citamos as lições dos doutos.

Inicialmente vejamos os ensinamentos do preclaro e pranteado Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11a edição, 1997, pág. 31:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julga-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> NIEBUHR, Joel Menezes. Op. cit., p. 417.



mento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora."

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUS-

TEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

O ilustre Prof. Carlos Ari Sundfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, às págs. 21, ensina:

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aterra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiai licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes."

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho<sup>8</sup>, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Assevera ainda JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administradores. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210



Pref. Anajatuba-MA
Folha 976
Réserica 8

Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna invalido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

A licitação trata-se de procedimento vinculado, que não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato e tal procedimento visa a alcançar a melhor proposta, aquela com a qual a administração conseguirá, de maneira eficiente, satisfazer suas necessidades.

#### 4 DO PEDIDO

Pelas razões minuciosas expostas pugnamos, pela INABILITA-ÇÃO da empresa SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA no presente certame.

> ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA:19196825000151

Assinado de forma digital por ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA:19196825000151 Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.003.20263

# MARCOS EDUARDO CARA SANCHEZ GERENTE COMERCIAL

marcos.sanches@bital.com.br - Tel: 98 98304.7671 RG: 13.567.939-4 - CPF: 093.290.238-35



Pref. Anajatuba-MA
Folha 277
Rébrica R

## Rua Humberto de Campos,nº524.Anajatuba-Ma Email:contato@satcom.com.br CNPJ:09.087.366/0001-14 Telefone:(98)985334436

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA/MA

Referente: Pregão Eletrônico nº 058/2022.

SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Anajatuba (MA), na rua Humberto de Campos, n° 524, Centro, CEP: 65.490-000, inscrita no CNPJ sob n° 09.087.366/0001-14, por seu representante, infra assinado, vem com imensurável respeito à honrosa presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente e, com fundamento no art. 4°, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, propor

#### CONTRARRAZÕES

em desfavor do Recurso Administrativo interposto pela empresa BITAL - Araújo e Almeida Serviços LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 19.196.825/0001- 51, ora recorrente, que inconformada com o costumeiro acerto do Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, que HABILITOU a licitante SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, ora recorrida, em face do Pregão Eletrônico nº 058/2022, requereu por via recursal que tal decisão de habilitação seja reformada.



Inicialmente, cabe destacar que a manifestação apresentada pela recorrente, a título de Recurso Administrativo, não trouxe sequer um único argumento e/ou raciocínio que contivesse lógica ou coerência, mas sendo recheada de ilações, falácias desconectadas e sem nenhum sentido, pelo o que se comprova adiante.

Ademais, o recorrente enfatizou em sua peça recursal o seguinte texto:

"Informamos que não tivemos condições de registar nossa intenção de recurso, considerando que por motivo de força maior tivemos que nos ausentar da sessão, inclusive informamos nossa ausência no chat, no entanto não foi considerada pela pregoeira, no entanto estamos encaminhando dentro do prazo legal, e esperamos que o mesmo seja admitido por se tratar de uma questão de direito, que perpassa toda e qualquer formalidade do rito processual".

Em consulta à Ata daquela sessão pública, sobretudo, as informações contidas no chat, verificou-se que a recorrente intencionou sim, sua manifesta intenção de recorrer. Veja-se:

DRTAL  MANAGEMENT FINESCOPE	Ribamar Mendes Rego - 09.087.366/9001-14  Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para fut	17	r Senha ':33:4 pro de Bras	
		Total	l de Registr	05:
		Recursos	Contrarra	zče
e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comerci	al da sede ou domicílio da lici			
outro órgão equivalente; Ao não haver apresentado o Termo de	Abertura e encerramento. E o	Atestac	u em do de	
outro órgão equivalente; Ao não haver apresentado o Termo de A Capacidade Tecnica não cumpre com as solicitações do edital ao vinculados com características semelhantes às do objeto desta l	Abertura e encerramento. E o não especificar os links e ser icitação.	Atestac	u em do de	
outro órgão equivalente; Ao não haver apresentado o Termo de A Capacidade Tecnica não cumpre com as solicitações do edital ao	Abertura e encerramento. E o não especificar os links e ser icitação. a para o item 0001.	Atestac viços	do de	0

Ora, percebe-se que o recorrente fala coisa com coisa em suas razões recursais e os supostos fatos narrados são todos

> Rua Humberto de Campos – nº 524 – Centro Anajatuba-Ma



desprovidos de legalidade. Além disso, não tem noção dos atos que praticou no curso do referido certame, a exemplo da alegação da não manifesta intenção de recurso, quando na verdade o tinha feito. Outro ponto que merece destacar é que o recorrente também alega que teria se ausentado da sessão, o que configura um desrespeito em face da sessão pública que ali transcorria.

Será que esse licitante, recorrente, sempre se comporta dessa forma, não tendo exatidão dos atos que pratica em face da Administração Pública e nem levando a sério um processo licitatório, a ponto de se ausentar de uma sessão pública de licitação em curso?

Ressalta-se que a recorrente, apresentou em sua irresignada manifestação, a frágil tese, transcrita abaixo como fundamento para a inabilitação da empresa recorrida. Veja-se:

"Primeiramente em relação a qualificação econômica e financeira a empresa não apresentou os termos de Abertura e Encerramento do Livro diário, descumprindo o item 9.10.4.2, pois a empresa é uma empresa de Sociedade Limitada".

"Quanto ao atestado apresentado, o mesmo, está em desacordo com o item 9.11.1.1. do edital, o referido atestado é genérico não mensurando informações indispensáveis, tais como quantidades de link, velocidade e prazos de execução dos serviços".

Por conseguinte, cabe registar o que diz o Edital acerca dos pontos questionados:

9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.
9.10.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

Rua Humberto de Campos – nº 524 – Centro Anajatuba-Ma JOSE Assinado de forma digital por JOSE RIBAMAR MENDES REGO:018856234 REGO:0188562340 11:22:54-03'00'



9.10.4. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

9.10.4.2 Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

9.10.4.3 Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: Por fotocópia (do balanço e demonstrações contábeis) registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

(...)

Ressalta-se que quanto à Qualificação Econômico - Financeira, no que tange a documentos contábeis, o Edital trouxe de forma exaustiva a exigência tipificada no item 9.10 e demais subitens, exigindo que tais documentos fossem apresentados na forma da Lei.

Ocorre que no caput do subitem 9.10.1, pela boa ou má leitura do texto, foi exigido, tão somente, o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifou-se).

No tocante aos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, que aparece no Edital, especificamente no seu subitem 9.10.4.2, diz respeito, tão somente, a uma das formas legais, assim dizendo, na forma da Lei, de se apresentar o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis. Não sendo essa



Pref. Anajatuba-MA Rábrica

#### Rua Humberto de Campos, nº 524. Anajatuba-Ma Email:contato@satcom.com.br CNPJ:09.087.366/0001-14 Telefone:(98)985334436

a única forma, podendo ser, também, na forma dos subitens 9.10.4.1, 9.10.4.3, 9.10.4.4 e 9.10.6 do Edital.

A Recorrida, por sua vez, dentre as possibilidades existentes para fins de apresentação de suas peças contábeis na forma da Lei, e, considerando que é uma Microempresa - ME, conforme já declarado nos autos do referendado Pregão (doc. Anexo - 01), optou pela forma estabelecida no subitem 9.10.4.3, que assim versa:

> 9.10.4.3 Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar  $n^{\circ}$ 123, de 14 de dezembro de 2006: Por fotocópia (do balanço e demonstrações contábeis) registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio licitante ou em outro órgão equivalente; ou por fotocópia do Balanco e das Demonstrações Contábeis registrados devidamente autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; (grifouse).

Nesse contexto, resta claro, por óbvio, que o Edital exigiu Termos de Abertura e Encerramento para as Microempresas, vez que estas assistem dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Logo, resta comprovado de pleno, que a recorrida cumpriu integralmente tudo o que foi exigido pra fins de comprovação quanto à qualificação econômico-financeira (item 9.10 do Edital), e que a frágil tese da Recorrente, ao dizer que não teria sido apresentado os Termos de Abertura e Encerramento, não merece prosperar, por não encontrar agasalho no Edital e nem na legislação.

Ademais, no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica, que a juízo da recorrente fora apresentado de forma genérica, tal alegação, caso fosse confirmada, por si só não tem o condão de ensejar em inabilitação de quem quer que seja.



Inobstante a isso, o Edital, sequer trouxe em seu bojo a palavra "genérico".

Ora, Senhor Pregoeiro, como você muito bem sabe, existe no Diploma Legal das licitações o "Instituto da Diligência" que permite à Administração Pública, quando necessário, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, tal dispositivo resta tipificado no art. 43, § 3° da Lei 8.666/93.

Não bastante, a empresa recorrida já prestou e vem prestando esses serviços, objeto do referido certame, há vários anos à Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, por meio de suas secretaria municipais, atendo sempre de forma satisfatória e nunca praticou nenhum ato que desabonasse a sua boa conduta, conforme comprovação (doc. Anexo 02).

Dessa forma, uma vez comprovado que a recorrida cumpriu plenamente todas as exigências do Edital, inclusive, quanto à Qualificação Econômico-Financeira e quanto à Qualificação Técnica, não resta dúvida de que a sua HABILITAÇÃO se deu de forma acertada, e, devendo assim ser mantida.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifou-se).

Ilegal, arbitrária e indevida teria sido a atuação do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, se tivesse agido de forma adversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Por todo o exposto e, com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico do Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, requer a manutenção da HABILITAÇÃO da empresa SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, prevalecendo assim, as normas legais, os princípios de direito e a mais lídima e cristalina justiça.

Rua Humberto de Campos – nº 524 – Centro Anajatuba-Ma

JOSE
RIBAMAR
MENDES
REGO:01888 562340
REGO:01888 Dados; 2022.11.10
562340



Pref. Anajatuba-MA

# Rua Humberto de Campos,nº524.Anajatuba-Ma Email:contato@satcom.com.br CNPJ:09.087.366/0001-14 Telefone:(98)985334436

Acolha-se estas contrarrazões como fundamentos de decidir.

Anajatuba/MA, em 10 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

JOSE RIBAMAR

MENDES

REGO:01888562340

Dados: 2022.11.10 11:23:43

-03'00'

SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ sob n° 09.087.366/0001-14 JOSE RIBAMAR MENDES REGO CPF N° 018.885.623-40 Proprietário

**MENDES** 

2340

JOSE RIBAMAR Assinado de forma Folh RIBAMAR MENDES REGO:0188856 REGO:01888562340 Dados: 2022.11.10

11:23:53 -03'00'

FÁCIL MARANHÃO

Governo do Estado do Maranhão Secretaria de Estado de Indústria e comércio - SEINC Junta Comercial do Estado do Maranhão



# CERTIDÃO SIMPLIFICADA

## Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados

nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição. Protocolo: MAC2202269320 Nome Empresarial: SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada Início de Atividade Data de Ato Constitutivo NIRE (Sede) 09.087.366/0001-14 01/07/2013 10/09/2007 21200829111 Endereço Completo Rua HUMBERTO DE CAMPOS, Nº 524, CENTRO - Anajatuba/MA - CEP 65490-000 **Objeto Social** 6110-8/03 - SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA - SCM 4753-9/00 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO 4757-1/00 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO 6190-6/01 - PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES 9511-8/00 - REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS 4751-2/01 -COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA 4751-2/02 - RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA 6311-9/00 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET 7733-1/00 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO Prazo de Duração Porte Capital Social ME (Microempresa) Indeterminado R\$ 100.000,00 (cem mil reais) Capital Integralizado R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) Dados do Sócio Administrador Término do mandato CPF/CNPJ Participação no capital Espécie de sócio Nome S Indeterminado ANTONIO RAFAEL MENDES 039.623.713-46 R\$ 50.000,00 Sócio REGO Administrador Término do mandato CPF/CNPJ Participação no capital Espécie de sócio Nome Indeterminado JOSE RIBAMAR MENDES R\$ 50.000,00 S 018.885.623-40 Sócio REGO Dados do Administrador CPF Término do mandato Nome Indeterminado ANTONIO RAFAEL MENDES REGO 039.623.713-46 Término do mandato CPF Nome JOSE RIBAMAR MENDES REGO 018.885.623-40 Indeterminado Situação Último Arquivamento ATIVA Ato/eventos Data Número 223 / 223 - BALANCO Status 28/06/2022 20220717419 SEM STATUS Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela CNPJ: 09.087.366/0002-03 1 - NIRE: 21900269194

**Endereço Completo** 

AVE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, № 79, LOJA , AURORA, São Luís, MA, CEP: 65060370

Esta certidão foi emitida automaticamente em 27/10/2022, às 21:55:50 (horário de Brasília). Se impressa, verificar sua autenticidade no https://www.empresafacil.ma.gov.br, com o código GKEWOVD.

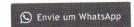


CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA Secretário Geral

Rábrica

Vocé está logado como: Jose Ribamar Mendes Rego - 09.087.366/0001-14





## Proposta Registrada

Processo

Número: 058/2022

Modalidade: Registro de Preços Eletrônico Orgão: Secretaria Municipal de Saúde

Número do Processo Interno: 2022.05.03.0032/2022

Abertura: 04/11/2022 - 09:00 Municipio: Anajatuba / MA

Dados Do Fornecedor

Razão Social: SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA

Email: rafael@satcom.com.br

CNP 1: 09 087 366/0001-14 Telefone: (98) 8412-5631

Documentos Do Fornecedor

Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único): DOC HABILITAÇÃO ARQUIVO UNICO.pdf

Validade da Proposta - Em dias, conforme o edital

Proposta Válida por: 60 dias.

1 - Contratação de empresa especializada no fornecimento; operação e manutenção de internet banda larga em fibra óptica, com IP público, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Anajatuba/MA.

Quantidade: 12

Valor unitário: 7.980,00

Sigla: MÊS

Valor total: 95.760,00

Detalhe: contratação de empresa especializada no fornecimento; operação e manutenção de internet banda larga em fibra óptica, com IP público, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Anajatuba/MA.

#### Informações adicionais

Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são veridicas, conforme parágrafos 4° e 5° do art. 26 do decreto 10.024/2019.

Declaro não possuir em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art.1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal.

Declaro para fins do inciso XXXIII do artigo 7° da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos

Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento

Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade

Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que concordo em entregar a garantia contratual, conforme prevê o Artigo . nº 8.666, no ato da assinatura do

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Sob pena de desclassificação, declaro que minhas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009;

Declaro para os devidos fins legais, sem prejuizo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, ESTAR enquadrado como ME/EPP/COOP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, ESTANDO apto, portanto, a exercer o direito de preferência.

A presente proposta foi impressa por jrmr1000@hotmail.com em 08/11/2022 às 07:39

**MENDES** REGO:018885 62340

JOSE RIBAMAR Assinado de forma RIBAMAR MENDES REGO:01888562340 Dados: 2022.11.10 11:24:06 -03'00'

Pref. Anajatuba-MA

JOSE RIBAMAR Assinado de forma digital por JOSE RIBAMAR MENDES REGO:018885623 and 3000. 2021.11.10.1124.17 0300.

Folha

Página 1 de 4

08/11/2022 8.31 AM

SACOP - Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas

MURAL DE CONTRATOS

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

TRIBUNAL DE CONTAS Filtro selecionado:

Ente:
Nº contrato:
//
Data assinatura:
Valor:

Unidade: Nº processo: Objeto:

	9
- 10	
- 10	
- 10	
- 1	
- 1	
- 1	
- 1	
- 1	
- 1	
- 1	
- 1	
- 1	
- 8	
- 1	
- 1	
- 1	
- 1	
- 1	
- 1	m
	ന്
	æ
	e B
	OBJETO
	OB
	08
	08
	OB
	08
	90
	90
	80
	90
	90
	80
	90
	90
	80
	80
	80
	80
	80
	80
	80
	90
	08
	90
4	80
4	80 OB
14	80
114	1 OB
1114	90 OB
0114	90 OB
00114	PJ OB
00114	B) OB
000114	NPJ OB

	~	
	VALOR	
		necimento,
	10	ica para o forr
	OBJETO	pessoa jurídi
		Contratacão de
5000114	CANS	
09087366	CPF/CNPJ	
Cpf/Cnpj fornecedor	CONTRATADO	
	SSINATURA	
	DATAAS	
	PROCESSO	
	CONTRATO	
	UNIDADE	

				R	brica
VALOR	R\$ 5.621,200000				R\$ 5.621,200000
OBJETO	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, operação e manutenção de link dedicado de internet banda larga em fibra óptica para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais da Prefeitura de Anajaluba/MA, estes a serem entregues conforme discriminação ao Anexo I Termo de Referência, oeste Edital e de acordo com a Lei rf 8.666/93 e Lei 10.520/2002.	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, operação e manutenção de link dedicad de e internet banda larga em fibra óptica para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais da Prefeitura de Anajatuba/MA, estes a serem entregues conforme discriminação do Anexo I Termo de Referência, deste Edital e de acordo com a Lei n° 8.666/93 e Lei Edital e de acordo com a Lei n° 8.666/93 e Lei	Contratação de pessoa (s) juridica (s) para o fornecimento, operação e manutenção de link dedicado de internet banda larga em fibra óptica para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais da Prefeitura de Anajatuba/MA, estes a serem entregues conforme discriminação do Anexo I Termo de Referência, deste Edital e de acordo com a Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002.	Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento, operação e manutenção de link dedicado de internet banda larga em fibra óptica para atender as necessitades das diversas Secretarias Municipais da Prefeitura de Anajatuba/MA, estes a serem entregues conforme discriminação do Anexo I Termo de Referência, deste e Lei 10.520/2002.	Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento, operação e manutenção de link dedicado de internet banda larga em fibra óptica para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais da Prefeitura de Anajatuba/MA, estes a serem entregues conforme discriminação do Anexo I Termo de Referência, deste Edital e de
CPF/CNPJ	09087366000114	09087366000114	09087386000114	09087366000114	09087366000114
CONTRATADO	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
DATA ASSINATURA	18/07/2021	18/06/2021	18/06/2021	18/06/2021	18/06/2021
PROCESSO	2021.04.13.0006 / 2021	2021.04.13.0006 / 2021	2021.04.13.0006 / 2021	2021.04.13.0006 / 2021	2021.04.13.0006 / 2021
CONTRATO	1806.007 / 2021	1806.001 / 2021	1806.002 / 2021	1806.003 / 2021	1806.004 / 2021
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAJATUBA	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE ANAJATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANAJATUBA	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVÍMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA DE ANAJATUBA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER DE ANAJATUBA
ENTE	Anajatuba M Anajatuba		Anajatuba	Anajatuba	Anajatuba

Folha R\$ 43.500,000000 R\$ 43.500,000000 R\$ 5.621,200000 R\$ 5.621,200000 R\$ 7.200,000000 R\$ 5.621,200000 R\$ 5.621,200000 VALOR Página 2 de 4 PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE Contratação de empresa para fornecimento de link de internet para atender a demanda da Câmara Municipal de CONTRATO N°231/2018, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº entregues conforme discriminação do Anexo 1 Termo de Referência, deste Edital e de Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento, operação e manutenção entregues conforme discriminação do Anexo 1 Termo de Referência, deste Edital e acordo com a Lei nº 8,666/93 e Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento, Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento, link dedicado de internet banda larga em fibra óptica para ink dedicado de internet banda larga em fibra óptica para Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento, link dedicado de internet banda larga em fibra óptica para PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº233/2018, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATORIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL link dedicado de internet banda larga em fibra óptica para PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº233/2018, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATORIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL entregues conforme discriminação ao Anexo 1 Termo de entregues conforme discriminação do Anexo I Termo de N°38/2018 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE 38/2018 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE Anajatuba durante o exercício de 2020 PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA DO diversas Secretarias Municipais da Prefeitura de acordo com a Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 acordo com a Lei n° 8.666/93 e Lei 10.520/2002. acordo com a Lei n°6.666/93 e Lei 10.520/2002 Anajatuba/MA, estes a serem Anajatuba/MA, estes a serem Anajatuba/MA, estes a serem atender as necessidades das atender as necessidades das atender as necessidades das Anajatuba/MA, estes a serem Referencia, deste Editai e de atender as necessidades das Referência, deste Edital e de operação e manutenção de operação e manutenção de operação e manutenção de ANAJATUBA ANAJATUBA 09087366000114 09087366000114 09087366000114 09087366000114 09087366000114 09087366000114 09087366000114 09087366000114 CPF/CNPJ SERVICOS LTDA - ME SATCOM TELECOM SERVICOS LTDA - ME SATCOM TELECOM COMERCIO E CONTRATADO DATA ASSINATURA 20/09/2019 14/01/2020 20/09/2019 20/09/2019 18/06/2021 18/06/2021 18/06/2021 18/06/2021 2021.04.13.0006 / 2021.04.13.0006 / 2021.04.13.0006 / 2021.04.13.0006 / 2021 PROCESSO 140 / 2018 140 / 2018 140 / 2018 23 / 2020 2021 2021 2021 ÊNCIADOCONTR ATON°233 / 2018 PRIMEIROTERM OADITIVODAVIG **ÊNCIADOCONTR** OADITIVODAVIG OADITIVODAVIG CENCIADOCONT 1806.005 / 2021 ATON°231 / 2018 PRIMEIROTERM 1806.005 / 2021 1806.006 / 2021 PRIMEIROTERM 1806.004 / 2021 01/D/01 / 2020 CONTRATO EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER DE ANAJATUBA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJATUBA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJATUBA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJATUBA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO CÂMARA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE **DE ANAJATUBA DE ANAJATUBA** MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE SECRETARIA MUNICIPAL DE SECRETARIA SECRETARIA SOCIAL DE ANAJATUBA ANAJATUBA SECRETARIA UNIDADE Anajatuba Anajatuba Anajatuba Anajatuba Anajatuba Anajatuba Anajatuba Anajatuba ENTE

Assinado de forma digital por JOSE RIBAMAR

MENDES MENDES REGO:018885623 REGO:01888562340 Dados: 2022.11.10 11:2425-03'00' JOSE RIBAMAR

Página 3 de 4

								Foli	a COO
VALOR	R\$ 43.500,000000	R\$ 43.500,000000	R\$ 43.500,000000	R\$ 43.500,0000000	R\$ 43.500,000000	R\$ 43.500,000000	R\$ 29.400,000000	R\$ 58.800,000000	R\$ 58.800,000000
OBJETO	N°38/2018 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA.	PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO N°233/2018, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATORIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N°38/2018 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA.	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPIAIS (ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS VINCULADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DEMAIS ÓRCÃOS PÚBLICOS VINCULADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS VINCULADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS VINCULADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS VINCULADOS À PREFEITURA	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVÍÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS VINCULADOS À PREFEITURA	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SEXVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, DESTINADOS D ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS
CPF/CNPJ	09087366000114	09087366000114	09087366000114	09087366000114	09087366000114	09087366000114	09087366000114	09087366000114	09087366000114
CONTRATADO	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
DATA ASSINATURA	20/09/2019	20/09/2019	21/09/2018	21/09/2018	21/09/2018	21/09/2018	24/05/2017	24/05/2017	24/05/2017
PROCESSO	140 / 2018	140 / 2018	140 / 2018	140 / 2018	140 / 2018	140 / 2018	94 / 2017	094 / 2017	094 / 2017
CONTRATO	TONº232 / 2018	PRIMEIROTERM OADITIVODAVIG ÊNCIADOCONTR ATON°234 / 2018	231 / 2018	232 / 2018	234 / 2018	233 / 2018	082 / 2017	083 / 2017	085 / 2017
UNIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANAJATUBA	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE ANAJATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCÍA SOCÍAL DE ANAJATUBA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER DE ANAJATUBA	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE ANAJATUBA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER DE ANAJATUBA	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE
ENTE	Anajatuba	Anajatuba	Anajatuba	Anajatuba	Anajatuba	Anajatuba	Anajatuba	Anajatuba	Anajatuba

pref. Analatuba-MA

Folha\_\_\_\_

VALOR	R\$ 58.800.000000		R\$ 73.500,000000		
OBJETO	MUNICIPAL DE ANAJATUBA-MA,		CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS VINCIII ADOS A PREFEITURA		
CPF/CNPJ	00002266000444	03000 230000 114	09087366000114		
CONTRATADO	SATCOM TELECOM	SERVICOS LTDA - ME	SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME		
PROCESSO DATA ASSINATURA	24/05/2017		24/05/2017		
PROCESSO	094 / 2017		094 / 2017		
CONTRATO		085 / 201 /	084 / 2017		
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE	ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAJATUBA		
ENTE		Anajatuba	Anajatuba		

JOSE RIBAMAR Assinado de forma digital por JOSE MENDES RIBAMAR MENDES REGO:0188856 REGO:01888562340 Dados: 2022.11.10 2340 11:24:42-03'00'